



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001084-22.2024.8.26.0505, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESPACO VIDA CEMINHA LTDA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 60524
APEL.N°: 1001084-22.2024.8.26.0505
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : ESPAÇO VIDA CEMINHA LTDA
APDO. : JUÍZO DA COMARCA
INTERDO: IN LEGE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E OUTRO
JUÍZA : ANDRÉA GALHARDO PALMA

PETIÇÃO INICIAL – Recuperação judicial –
Determinação de emenda atendida de forma parcial –
Possibilidade de nova oportunidade para completar o que
faltava – Cabimento de nova emenda antes do
indeferimento da inicial - Apelo provido para esse fim.

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em pedido de recuperação judicial, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Em recurso, a autora sustenta rigor excessivo do julgador, pois os documentos faltantes poderiam ter sido juntados ao longo do processo. Alega que, embora tenha sido reiteradamente intimada para complementar a documentação, teve *"dificuldades operacionais, inclusive a crise financeira e a perda da metade dos clientes"*, que prejudicaram o cumprimento da exigência. Defende *"o princípio da primazia do julgamento de mérito, insculpido no art. 4º do CPC, determina que o processo deve ser conduzido de maneira a permitir a resolução da questão principal, que neste caso é a possibilidade de recuperação da empresa, assegurando o pagamento dos credores e a continuidade da atividade econômica"*, devendo ser levado em consideração a relevância da sua preservação, pois atua no setor de cuidados para idosos, serviço essencial à sociedade e discorre sobre a importância da recuperação judicial e os impactos da negativa do pedido e argumenta que o relatório da constatação prévia indicou a necessidade de mais documentos, mas não inviabilizou a recuperação judicial.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Apresentado o pedido de recuperação judicial, verificou o juízo *"a quo"* que a inicial não se encontrava suficientemente instruída, pelo que determinou a sua emenda, para *"carrear ao feito os documentos constantes*

do artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial e, no que tange às demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais, apresentar livros e escrituração simplificados, consoante o artigo 51, §2º da Lei nº 11.101/2005” (fls. 929/930).

A autora peticionou às fls. 951/952 e juntou documentos, que foram considerados suficientes pelo juízo, que determinou a realização de constatação prévia, tendo a perita apresentado pedido de intimação da autora para apresentar documentos relacionados e esclarecimentos indicados.

Novamente, a autora peticionou e juntou documentos, que a perita considerou incompletos, tendo sido prolatada, em seguida, a sentença de extinção, que deve ser afastada.

Isso porque, ainda que não integralmente cumpridas as ordens de emendas, houve parcial atendimento, pelo que se fazia necessária a concessão de nova oportunidade para se completar o que faltava, antes do indeferimento da inicial.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para afastar a extinção e determinar a concessão de nova oportunidade para a autora apelante emendar a inicial.

RUI CASCALDI
Relator